

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Da Sra. NORMA AYUB)

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, definindo que o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, também tenha por objetivo a recomposição dos benefícios em manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.69. ....

.....

§ 5º - Durante a próxima execução do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, deverá ser apurada também se toda Renda Mensal Inicial – RMI, calculada, concedida e em vigor, foi contemplada com os planos econômicos do governo federal, decisões judiciais, ou decisões administrativas adotadas pelo INSS e que não foram aplicadas a todos os beneficiários em iguais condições, cabendo ao órgão auditor, corrigir os valores das aposentadorias e pensões concedidas e atualizar integralmente pelo INPC do IBGE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis à manutenção de suas vidas, por motivo de idade avançada, tempo de serviço, ou pensão por morte àqueles de quem dependiam economicamente do segurado falecido, dentre outros.

É comum tomarmos conhecimento de processos judiciais e também vemos nos órgãos de comunicações matérias relativas a inúmeras ações de direitos em revisão de aposentadoria e pensões dos beneficiários do INSS.

Dentre outras, citamos:

- a)revisão relativa à aplicação da URV – O reajuste é devido para quem teve a aposentadoria ou pensão concedida entre março de 1994 a fevereiro de 1997;*
- b)ORTN/OTN – A revisão é devida aos benefícios concedidos em alguns meses entre 1977 e 1988;*
- c) IRSM de fevereiro de 1994;*
- d) revisão de pensão por morte – A revisão é devida aos pensionistas que tiveram concessão do benefício antes de maio de 1995;*
- e) buraco negro (benefícios não revisados devidamente pelo INSS pelo INPC) – A revisão é devida aos benefícios iniciados após a Constituição Federal de 1988 e até a vigência da Lei n° 8213/1997( benefício concedido entre 05/10/1988 a 05/04/1991);*
- f) buraco verde (segurados sofreram redução da RMI) – A revisão é devida aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 a 31/12/1993, no período denominado de “buraco verde”, quando então os segurados sofrerem sensível redução na renda mensal inicial.;*
- g)Renda Mensal Inicial que atingiu o teto e teve parcela expurgada;*
  - 1- O segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado entre março de 1997 a dezembro de 1998 e teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época.*
  - 2- O segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado em data anterior a 19/12/2003 e teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época.*
  - 3- O segurado ou pensionista que teve seu benefício revisado pela ação da URV ou da ORTN e que teve expurgado o valor excedente ao teto, nos períodos acima mencionados.*

*h) expectativa de vida do IBGE (mudança de metodologia do IBGE) – É devido ao segurado que teve início do seu benefício a partir de 2001, quando o quadro de IBGE que estabelece a expectativa de vida, teve a sua metodologia alterada, acarretando prejuízo no cálculo da renda mensal inicial;*

*i) contribuições indevidas para o INSS (aposentados que continuaram trabalhando e tiveram descontos para o INSS);*

*j) Pecúlio (aposentados que continuaram a trabalhar) – é o valor devido ao(a) segurado(a) até 03/94 pelo RGPS, o qual continuou a trabalhar após o início do seu benefício. O(a) Segurado(a) deverá comprovar o exercício de atividade concomitante com sua aposentadoria até 15/04/94;*

A Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios da previdência, para preservar-lhes em caráter permanente o seu valor real, e que este seja capaz de atender as necessidades vitais básicas do aposentado, de seus dependentes, inclusive pensionistas com moradia (gás/água/energia/condomínio), alimentação, saúde (planos de saúde, despesas médicas e hospitalares, medicamentos, internação para idosos em casas de repouso ou congêneres), vestuário, higiene, transporte, dentre outras. Suas despesas não regredem, e sim, evoluem com o aumento de suas idades.

Dentre os princípios e objetivos legais que regem a Previdência Social, além do caráter democrático e descentralizado da sua gestão administrativa, destacamos o cálculo dos benefícios que considerará:

- a) salários de contribuição corrigidos monetariamente;
- b) irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo.

A maioria dos beneficiários da Previdência Social se enquadra na Lei Federal Nº 10.741, “Estatuto do Idoso”, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Os idosos gozam de todos os direitos fundamentais para preservação da sua saúde física e mental, de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, tudo, em condições de liberdade e dignidade, e ainda: não será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão.

A obrigação do Estado e da sociedade em assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, consiste na inviolabilidade da sua integridade física, psíquica e moral, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que efetivamente ocorre com a degradação do valor do seu benefício.

Assim, buscamos normatizar a recuperação e preservação do valor real dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social

– RGPS, mediante revisão e correção do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI observando-se, em especial, a influência maléfica de todos os planos econômicos do Governo Federal; entendimentos e procedimentos internos do INSS, ou determinações judiciais, contemplando apenas alguns beneficiários.

Nossa legislação contempla a implantação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Estabelece que havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Assim, dada a ausência de normatização mais direcionada a defesa do beneficiário, e em respeito ao cidadão que contribuiu para a previdência, nos percentuais previstos em lei, esperando ter o seu benefício calculado, concedido, mantido e corrigido, corretamente, possibilitando-o viver com independência financeira e dignidade; decidimos apresentar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputada NORMA AYUB